



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

AVISO DE RESULTADO
CONCORRÊNCIA Nº 002/2020 - PROCESSO Nº 139230/2020

A Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso mediante a **Comissão de Licitação** instituída pela Portaria nº. 332/2020/GBSES, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, em 21 de setembro de 2020, torna público para conhecimento dos interessados que a licitação **CONCORRÊNCIA Nº 002/2020** para ***“retomada da construção do Hospital Central de Alta Complexidade, localizado no município de Cuiabá – Mato Grosso”*** que após análise e julgamento dos Recursos e Contrarrazões na fase de Proposta de Preços, em seguida, reformada decisão anterior, teve como CLASSIFICADAS:

- 1ª – CONSÓRCIO LC CUIABÁ composto pelas empresas: sendo a líder LOTUFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ nº 01.318.705/0001-14 e CONCREMAX CONCRETO ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA., inscrita no CNPJ nº 15.378.979/0001-03, com valor global de **R\$ 92.920.748,17** (noventa e dois milhões, novecentos e vinte mil, setecentos e quarenta e oito reais e dezessete centavos);
- 2ª – CONSÓRCIO RAC/BRAFER composto pelas empresas: sendo a líder - RAC ENGENHARIA S/A, inscrita no CNPJ nº 04.392.190/0001-90, e BRAFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS S/A inscrita no CNPJ 77.153773/0001-32, com valor global de **R\$ 97.762.435,61** (noventa e sete milhões, setecentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos);
- 3ª – CONSÓRCIO HJ – SAÚDE composto pelas empresas: sendo a líder HERSA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. inscrita no CNPJ nº 01.376.473/0001-50 e JZ ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ nº 58.004.714/0001-58, com valor global de **R\$ 99.472.907,32** (noventa e nove milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, novecentos e sete reais e trinta e dois centavos);
- 4ª – JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS S.A., inscrita no CNPJ nº 77.591.402/0001-32, com valor global de R\$ 106.069.051,80 (cento e seis milhões, sessenta e nove mil, cinquenta e um reais e oitenta centavos).

Ficam DESCCLASSIFICADAS:

- SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., inscrita no CNPJ nº 00.521.113/0001-32, com valor global de **R\$ 91.999.999,99** (noventa e um milhões, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos);
- CONSÓRCIO HOSPITAL CUIABÁ – composto pelas empresas: sendo a líder CONSTRUTORA MARLUC LTDA., inscrita no CNPJ nº 05.978.596/0001-12, AAC AR CONDICIONADO, inscrita no CNPJ nº 05.102.155/0001-52, ELETRO MARINGÁ INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELLI, inscrita no CNPJ nº 03.851.181/0001-58, METALÚRGICA SAVISKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ nº 76.458.074/0001-38, com valor global de **R\$ 93.260.499,81** (noventa e três milhões, duzentos e sessenta mil, quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e um centavos);
- ENGEMIL – ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES, inscrita no CNPJ nº 04.768.702/0001-70, apresentou porcentual do BDI em 27,4718407679466%, ocasionando na majoração dos preços unitário dos itens 1.1 ao 1.25,



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

acarretando valor total da “administração de obra” superior ao estabelecido na planilha orçamentária de referência (modelo 02 do Edital), descumprindo o subitem 11.1.3.1, do Edital.

- PORTO BELO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., inscrito no CNPJ nº 03.701.380/0001-80, Apresentou a proposta do item 49.3 e 49.4, com valor superior ao estabelecido na planilha orçamentária de referência (modelo 02 do Edital), descumprindo o subitem 11.1.3.1, do Edital.
- SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., inscrita no CNPJ nº 80.359.771/0001-09, apresentou proposta com diversos itens de valor superior ao estabelecido na planilha orçamentária de referência (modelo 02 do Edital), descumprindo o subitem 11.1.3.1, do Edital.
- TECON TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ nº 05.502.281/0001-02, não atendeu ao disposto no item 11.1.10, do Edital.
- CONSÓRCIO EMS CENTRAL CUIABÁ composto pelas empresas: sendo a líder ENGEFORM ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 48.246.920/0001-10, MPD ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 50.765.288/0001-63, SOLUFARMA DO BRASIL ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 07.746-677/0001-12, apresentou proposta com diversos itens de valor superior ao estabelecido na planilha orçamentária de referência (modelo 02 do Edital), descumprindo o subitem 11.1.3.1, do Edital.

Os motivos das desclassificações estão elencados nas respostas e julgamentos dos recursos administrativos da proposta de preço, que se encontra disponível aos interessados na Coordenadoria de Aquisições da Superintendência de Aquisições e Contratos, no horário de expediente e ficará disponível (cópia) no Portal de Aquisições <http://www.saude.mt.gov.br/licitacao-editais>.

Cuiabá-MT, 26 de outubro de 2020.

José Luiz da Silva Rodrigues Malta
Presidente da Comissão de Licitação
Original assinado nos autos

Maura Benedita da C. M. de Andrade
Membro da Comissão de Licitação
Original assinado nos autos

Wesley Jean Nunes da Cunha Bastos
Membro da Comissão de Licitação
Original assinado nos autos

Tânia Oliveira da Silva
Superintendente de Aquisições e Contratos
Original assinado nos autos

Ivone Lucia Rosset Rodrigues Secretária
Adjunta de Aquisições e Finanças
Original assinado nos autos



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Obras, Reforma e Manutenção



Memorando nº 1232/2020/SUPO/GBSAAF/SES-MT.

Cuiabá, 21 de outubro de 2020.

DE: SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS, REFORMAS E MANUTENÇÕES – SUPO.

PARA: SUPERINTENDE DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS – SUAC.

PROCESSO Nº 139230/2020.

Com nossos cumprimentos, vimos por meio deste em atenção ao Processo 139230/2020, que versa quanto a concorrência pública nº002/2020, cujo objeto consiste na retomada da Construção do Hospital Central de Alta Complexidade, localizado no município de Cuiabá – Mato Grosso. ”

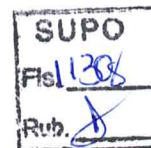
Considerando a análise dos recursos e contrarrazões das empresas, da concorrência nº002/2020, tem-se as seguintes informações prestadas:

- **Processo nº 371143/2020, Recurso administrativo recorrente - Consórcio LC.**
- **O recorrente aborda supostas razões de descumprimento das regras edilícias da licitante SALVER CONSTRUTORA E INCOPORADORA LTDA no item 3.1 do Recurso (fls. 11083/11153).**

3.1.1. Suposta ofensa ao item 1.17 do Edital – Afirma o recorrente, em apertada síntese, que a soma dos itens da composição do licitante apresentaria valor unitário diferente do apresentado, ultrapassando o valor unitário limite. Sobre tal ponto, o edital prevê que “ 11.3 Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta”, assim sendo o valor apresentado encontra-se em consonância aos limites estabelecidos edital, tendo ainda os erros acometidos na digitação da composição, podendo ser alterados, sem que haja majoração do valor global da proposta, conforme prevê o item do edital “



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Obras, Reforma e Manutenção



11.4 A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja majoração do preço proposto.

Assim, vislumbra-se tão somente vício de preenchimento que não altera o valor total da composição, conforme apontado em contrarrazões de fls. 11227/11228, não sendo este fato fator relevante, isoladamente, para a desclassificação.

3.1.2. O segundo argumento utilizado, preços da planilha (retirando encargos sociais) abaixo da convenção coletiva também não merece êxito, posto que no tocante aos valores para a mão de obra, tem-se que os custos de mão de obra e encargos demonstrados e considerados na composição do preço unitário de cada item, em conformidade com o edital.

3.1.3. Não obstante, merece êxito o recurso no que tange ao terceiro argumento ventilado pela recorrente, qual seja, da exigência de **divergências de valores entre o mesmo item seja de material e mão de obra para composições de serviços distintos**, caracteriza irregularidade que dificultam o julgamento das propostas, tendo o recuso apresentando em acordo com o termo do edital *11.13 Não serão consideradas PROPOSTAS DE PREÇOS com ofertas de vantagens não previstas neste Edital, nem com valores ou vantagens baseadas nas ofertas dos demais Licitantes, bem como serão desclassificadas aquelas que não atenderem às especificações e exigências do Edital e de seus anexos e que apresentem omissões, irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento.* Tendo a empresa SALVER CONSTRUTORA E INCOPORADORA LTDA, apresentando proposta de preço em descumprimento com os termos do edital.

Isso porque, conforme bem demonstrado no recurso administrativo, para o mesmo código SINAPI são apresentados valores distintos para a mesma função profissional ou para materiais. Ressalte-se que tal prática, acaso tolerada, poderia gerar danos à Administração no momento da elaboração do aditivos

8



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Obras, Reforma e Manutenção



contratuais de serviços novos, em que exista preços distintos em diferentes composições (jogo de planilha).

3.1.4. O quarto argumento utilizado pela recorrente é a existência de divergência entre os **valores sintéticos da planilha orçamentária e valores da composição unitária apresentados pela empresa SALVER CONSTRUTORA E INCOPORADORA LTDA.** A recorrida, por sua vez, confirma a divergência de valores sintéticos da planilha orçamentária e valores da composição unitária, imputando a divergência ao **arredondamento.**

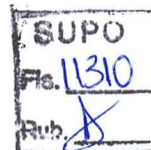
De fato, deve-se considerar que em casos de divergências como a presente (confessada pelo recorrido) edital solve a controvérsia apontando que **11.5 Em caso de divergência entre preços constantes da PLANILHA DE PREÇOS e os constantes da PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS, prevalecerão sempre os valores da COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS.**

Nesses termos, dada a divergência, devem “SEMPRE os valores da composição de preços unitários”. O recorrido alega ainda que tal vício seria formal e passível de ajuste, não obstante, o ajuste a ser providenciado provocaria o **aumento do valor da proposta**, o que contraria o item **11.4 A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja majoração do preço proposto.** Deste modo verifica-se que para cumprimento dos termos constantes no edital, o recurso apresentado é pertinente e merece provimento, uma vez que em caso de correção da planilha apresentada haveria a majoração do preço proposto.

Assim, a correção do vício importaria em majoração da proposta em R\$ 109.928,84 (cento e nove mil, novecentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos), conforme o recorrente, fato que não foi contrariado pelo recorrido.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Obras, Reforma e Manutenção



3.1.5. O quinto reclamo da recorrente se fundamenta no fato de que a recorrida não teria apresentado Planilha de composição de preços unitários auxiliares. Não obstante, não merece êxito neste apontamento, eis que o edital, em seu item 11.1.6 exigiu a apresentação de “planilha de composição de preços unitários”, o que foi apresentado pela licitante SALVER CONSTRUTORA E INCOPORADORA LTDA.

3.1.6. Quanto as divergências de valores entre o mesmo serviço com valores distintos, caracteriza irregularidade que dificultam o julgamento das propostas , tendo o recuso apresentando em acordo com o termo do edital 11.13 Não serão consideradas PROPOSTAS DE PREÇOS com ofertas de vantagens não previstas neste Edital, nem com valores ou vantagens baseadas nas ofertas dos demais Licitantes, bem como serão desclassificadas aquelas que não atenderem às especificações e exigências do Edital e de seus anexos e que apresentem omissões, irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento. Assim, referenciamo-nos ao item 3.1.3 para acolher a argumentação de que a proposta de preço apresentada encontra-se em descumprimento com os termos do edital.

3.1.7. O recorrente afirma, ainda, que não fora apresentado resumo de cotação que teria sido exigido pelo ANEXO VI do edital. Não obstante, o resumo de cotação não fora exigido no Edital de Licitação (item 11.6), existindo a previsão em caráter exemplificativo no citado anexo.

3.1.8. Por fim, o último argumento utilizado é a de que a licitante SALVER não apresentou a tabela de escala salarial, exigida no item 11.1.6, alínea “g”. A recorrida, por sua vez, referencia as fls. 8427 ao afirmar que “a escala salarial de mão de obra foi apresentada”.

Não obstante, ao compulsar os autos verifica-se que as fls. 8427 se trata de “**composição dos encargos sociais**”, que em hipótese alguma se confunde com



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Obras, Reforma e Manutenção



escala salarial de mão de obra. Assim, não trouxe a licitante escala salarial, sendo esta mais uma razão para desclassificação da licitante.

SALVER
CONSTRUTORA E MANUTENÇÃO

COMPOSIÇÃO DOS ENCARGOS SOCIAIS
[ESCALA SALARIAL DE MÃO-DE-OBRA]

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	COM DESONERAÇÃO	
		HORISTA	MENSALISTA
		%	%
GRUPO A			
A1	INSS	0,00%	0,00%
A2	SESI	1,50%	1,50%
A3	MANA	1,00%	1,00%
A4	INCMR	0,00%	0,00%
A5	FEFRA	0,00%	0,00%
A6	Salário Educação	2,50%	2,50%
A7	Seguro Contra Acidentes de Trabalho	1,00%	1,00%
A8	Fóris	0,00%	0,00%
A9	SECONEI	0,00%	0,00%
A	Total	10,00%	10,00%
GRUPO B			
B1	Reposição Semanal Remunerada	12,73%	0,00%
B2	Férias	1,67%	0,00%
B3	Auxílio - Enfermidade	0,00%	0,00%
B4	13º Salário	10,00%	0,00%
B5	Licença Paternidade	0,00%	0,00%
B6	Faltas Justificadas	0,00%	0,00%
B7	Diária de Viagem	0,00%	0,00%
B8	Diária de Trabalho	0,00%	0,00%
B9	Férias Gozadas	10,00%	0,00%
B10	Salário Mensalidade	0,00%	0,00%
B	Total	45,40%	17,61%
GRUPO C			
C1	Auxílio Indenizado	0,00%	0,00%
C2	Auxílio Indenizado	0,00%	0,00%
C3	Férias Indenizadas	0,00%	0,00%
C4	Indenização Adicional	0,00%	0,00%
C	Total	14,34%	11,19%
GRUPO D			
D1	Indenização em Caso de Acidente de Trabalho	0,00%	0,00%
D2	Indenização em Caso de Acidente de Trabalho	0,00%	0,00%
D	Total	0,00%	0,00%
TOTAL (A+B+C+D)		64,34%	27,61%

Itapouranga - SC, 07 de agosto de 2020

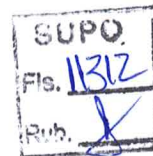
- A recorrente também apresenta razões para desclassificação do Consorcio HOSPITAL CUIABÁ item 3.2 de seu recurso (fls. 11153/11180).

3.2.1. O primeiro argumento pleiteia a desclassificação pela não apresentação da composição auxiliares. Não merece êxito, pelos mesmos fundamentos abordados no item 3.1.5.

3.2.2. Ademais, afirma que a tabela de encargos sociais apresentada pelo Consorcio HOSPITAL CUIABÁ está em dissonância BDI com desoneração apresentado. De rigor recordar que “11.3 Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta”, tendo ainda o erro de preenchimento do quadro de encargos sociais, poderá ser alterado, sem que



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Obras, Reforma e Manutenção



haja majoração do valor global da proposta, conforme prevê o item do edital “
11.4 A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja majoração do preço proposto.

3.2.3. Igualmente ao recurso apresentado em face a licitante SALVER, o recorrente LC afirma que Consórcio HOSPITAL CUIABÁ apresentou a escala salarial de forma inadequada. Discorda-se, com a devida vênia, deste argumento ventilado no recurso administrativo. O recorrido apresentou escala salarial de mão de obra, inexistindo modelo nos anexos do edital para estabelecer orientações com relação a forma de sua apresentação. Nesses termos, a escala salarial apresentada atende o item 11.1.6, g do instrumento editalício.

3.2.4. Igualmente ao recurso apresentado em face da licitante SALVER, o recorrente afirma que existem divergências de valores entre o mesmo serviço e insumo com valores distintos. De fato, assim como nos manifestamos no item 3.1.3, tal prática configura irregularidade que dificultam o julgamento das propostas, nos termos do item 11.13 Não serão consideradas PROPOSTAS DE PREÇOS com ofertas de vantagens não previstas neste Edital, nem com valores ou vantagens baseadas nas ofertas dos demais Licitantes, bem como serão desclassificadas aquelas que não atenderem às especificações e exigências do Edital e de seus anexos e que apresentem omissões, irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento. Assim, ao apresentar para a mesma função valores distintos em diversas composições a que fazem parte, assim sendo o consórcio consórcio HOSPITAL CUIABÁ, deixou de cumprir com os termos do edital.

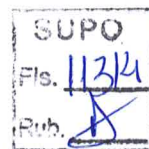
Ressalte-se que tal prática, acaso tolerada, poderia gerar danos à Administração no momento da elaboração do aditivos contratuais de serviços novos, em que exista preços distintos em diferentes composições (jogo de planilha).



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Obras, Reforma e Manutenção



3.2.5. A argumentação quanto ao resumo de cotação não apresentado pelo Consórcio HOSPITAL CUIABÁ, foi feita em caráter similar ao recurso analisado acima, remetendo nossa resposta ao item 3.1.7, acima.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Obras, Reforma e Manutenção

• **Processo 365468/2020, Recurso administrativo de ENGEMIL – ENGENHARIA ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA** em face da sua desclassificação

- Considerando a item 11.4 A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja majoração do preço proposto, sob a condição de que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação, no prazo de 05 dias a contar da data de publicação deste documento

De acordo com Acórdão 2738/2015-Plenário entende que a aceitação de proposta com **BDI** em valor superior ao limite definido no edital não representaria vício capaz de provocar a desclassificação da proposta, sendo possível a adequação do percentual proposto.

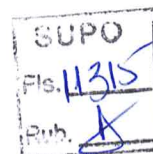
Nesse particular, a única questão que mereceu tratamento mais acurado pela Dataprev seria a correção do valor da contratação, visto que a empresa selecionada apresentou proposta com Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) ligeiramente acima dos percentuais definidos como teto em edital. Em face dessa particularidade, este Tribunal determinou correção dos valores antes da assinatura do ajuste.

(...)

De igual modo, a aceitação de BDI em valor superior ao definido como teto pelo edital não se configura vício insanável ensejador de anulação do Pregão 357/2015. Ademais, essa questão foi expressamente examinada quando da prolação do acórdão de mérito, haja vista a própria decisão trazer a medida capaz de convalidar a impropriedade, qual seja a determinação para que a contratação só seja efetivada com a exclusão da diferença entre o BDI ofertado (27,5%) e o apresentado no edital (25%).



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Obras, Reforma e Manutenção



• **Processo 370294/2020 - Recurso Administrativo do recorrente CONSÓRCIO HOSPITAL CUIABÁ**

• **Do descumprimento das regras edilícias da licitante SALVER CONSTRUTORA E INCOPORADORA LTDA item 2.1 do processo.**

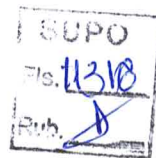
2.1.1. A argumentação quanto a não apresentação do resumo de cotação empresa SALVER CONSTRUTORA E INCOPORADORA LTDA, não se trata de uma exigência acostada no edital no item 11.6. Consoante abordamos anteriormente, o exemplo constou da planilha do anexo mas não fora exigida a apresentação de tal informação pelo edital, conforme abordado no item 3.1.7, acima.

2.1.2. Afirma, ainda que as unidades de medidas apresentadas pela empresa SALVER CONSTRUTORA E INCOPORADORA LTDA, tendo em vista o edital item “ 11.3 Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta”. Tal tema já fora analisado por esta comissão no item 3.1.1, não sendo passível de desclassificação.

2.1.3. Afirma o recorrente a existência de divergências nos valores sintéticos da planilha orçamentaria e valores da composição unitária apresentado pela empresa SALVER CONSTRUTORA E INCOPORADORA LTDA. Este ponto já foi objeto de análise por esta comissão no item 3.1.4, acima. Existe, de fato, a divergência de valores entre a composição unitária e a planilha orçamentária, não sendo possível a correção da planilha apresentada pelo licitante, posto que haveria majoração do preço proposto, o que viola o item 11.4 do edital

2.1.4. Afirma a recorrente que a licitante SALVER “*não apresentou composição 97629 referente ao item 5.2*”. Analisando as contrarrazões da impugnada, esta não manifestou

X



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Obras, Reforma e Manutenção

contrariedade face a este item do recurso administrativo. Da análise da proposta propriamente dita não se observa a apresentação da composição aludida, estando assim a proposta em desconformidade com o estabelecido no item 11.1.6.

2.1.5. Com relação ao quinto argumento para desclassificação da empresa SALVER CONSTRUTORA E INCOPORADORA LTDA, que esta teria deixado de apresentar a tabela de escala salarial, procede o recurso, nos termos já delineados 3.1.8, acima.

• **Do descumprimento das regras edilícias do CONSORCIO LC item 2.2 do Recurso Administrativo de Consórcio Hospital Cuiabá.**

2.2.1. O primeiro argumento ventilado, já fora analisada na presente nota técnica, qual seja, a não apresentação do resumo de cotações. Tal reclamação não merece prosperar, eis que o resumo de cotações não fora exigido pelo item 11.6 do edital.

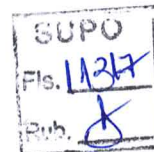
2.2.2. A argumentação quanto a divergência do valor para o item concreto usinado bombeável, não se faz imperativa uma vez que a composição teve como base a referência SINAPI.

2.2.3. No tocante ao Percentual de desconto aplicado no BDI DIFERENCIADO pelo consorcio LC, tem-se;

SÚMULA Nº 254/2010 "Especificamente no que tange aos valores referenciais para as taxas de BDI explicitadas no Acórdão nº 2.369/2011 para cada tipo de obra, importa observar que o intento do TCU, ao instituir valores referenciais, é o de oferecer parâmetros para que tanto o gestor público como os órgãos de controle possam avaliar os preços das obras, sem que se configurem os



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Obras, Reforma e Manutenção



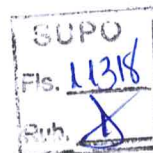
mesmos, contudo, como “indicadores absolutos e fixos no tempo”. Nesse ponto, cabe reproduzir esclarecedor trecho da mencionada decisão:

35. Os percentuais variáveis dos elementos que compõem o BDI, com exceção dos tributos, cujas alíquotas são definidas em lei, guardam estreita relação com características particulares de cada obra, mas também com as de cada empresa, em especial, com aquelas consideradas no momento em que se realiza o orçamento, tais como porte e situação financeira da empresa, número de obras em execução, representatividade do porte e da natureza da obra para a empresa, logística necessária, necessidades operacionais, atratividade estratégica do contrato, dentre outros aspectos.

237. Por outro lado, não cumpre especialmente ao TCU estipular às construtoras percentuais fixos para cada item que compõe a taxa de BDI, ignorando as peculiaridades da obra e das empresas que contratam com a Administração pública, e até mesmo da conjuntura econômica do país.

Particularmente quanto à taxa relacionada ao lucro, esclarece o multicitado Acórdão nº 2.369/2011 o seguinte: “177. O lucro é um conceito econômico que pode ser descrito de diversas formas para representar uma remuneração alcançada em consequência do desenvolvimento de uma determinada atividade econômica. Complementa a formação do Preço de Venda, sem que possa ser considerado como item de custo, já que

X



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Obras, Reforma e Manutenção

é uma parcela que contempla a remuneração do construtor.

Como visto do trecho acima transcrito, não há norma legal que limite o lucro das empresas; o que se coíbe é o seu aumento arbitrário. Nesse diapasão, cabe à Administração solicitar da contratada informações que justifiquem o percentual adotado para a taxa de lucro, a fim de que consiga o gestor, no caso concreto, compará-lo com a média do mercado e, em consequência, apurar se há ou não abuso de poder econômico decorrente do aumento excessivo do lucro.

Diante ao exposto, considerando que a alteração dos percentuais ocorreram no item ao lucro e administração, sendo estes relacionados a capacidade da empresa, tendo estes não demonstrado aumento excessivo das respectivas parcelas na execução do respectivo objeto, deste modo não há que se prestigiar as alegações do recorrente.

X



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Obras, Reforma e Manutenção



Processo 383802/2020 - Contrarrazões de LC CUIABÁ ao Recurso administrativo interposto pela empresa ENGEMIL – RECORRENTE CONSORCIO LC.

Do descumprimento das regras edilícias da licitante ENGEMIL ENGENHARIA EMPREEENDIMENTO MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA item 2.1 do processo.

2.1.1. Considerando a item 11.4 A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja majoração do preço proposto, sob a condição de que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação, no prazo de 05 dias a contar da data de publicação deste documento. De acordo com Acórdão 2738/2015-Plenário entende que a aceitação de proposta com **BDI** em valor superior ao limite definido no edital não representaria vício capaz de provocar a anulação do certame, sendo possível a adequação do percentual proposto, nos termos já expostos acima.

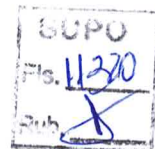
2.1.2. Afirma o Consórcio LC que “os valores dos salários/hora das categorias profissionais estão muito inferiores aos valores de mercado e aos salários estabelecidos em CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2021 DO SINDICATO DAS IND. DA CONSTRUÇÃO DO EST. DE MATO GROSSO, bem como aos SINAPI – SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO do mês 04/2020”.

Assim, afirma restar violado o item 11.11 do edital que ordena que “Não serão admitidas propostas que apresentem preço global ou preços unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, exceto quando se referirem a

11 X



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Obras, Reforma e Manutenção



materiais e instalações de propriedade da própria licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração”.

De acordo com a proposta apresentada pela licitante ENGEMIL ENGENHARIA, a função de “AJUDANTE / SERVENTE COM COMPLEMENTARES” possui preço de R\$ 6,27 por hora, enquanto as funções de “PROFISSIONAL / OFICIAL COM COMPLEMENTARES” possui preço de R\$ 8,30 por hora.

Esta comissão entende que, ao referir-se a “PROFISSIONAL / OFICIAL” o licitante aduz as funções de almoxarife, apontador, eletricitista e encanador.

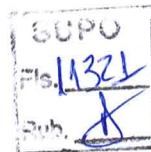
Concorda-se com a premissa utilizada pelo licitante LC CUIABÁ de que o edital não permite que o valor da composição de profissionais seja menor que o valor estabelecido pelo piso salarial da categoria.

Convenção Coletiva. Parágrafo Primeiro: Nenhum trabalhador da Construção Civil, que atue em canteiro de obra, sejam elas tomadoras de serviços ou terceirizadas, receberá salário menor que o piso salarial já estabelecido, observadas as funções

Assim, o piso salarial estabelecido em convenções da categoria é de observância obrigatória nas contratações públicas, conforme art. 7º, XXVI, da Constituição da República e nos termos da vasta jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que, em vários julgados, consolidou seu entendimento de que a Administração Pública tem o dever de exigir das licitantes quando da elaboração de suas propostas a observação do valor mínimo salarial previsto no pacto laboral:

9.3.3. observem as seguintes linhas de conduta na formulação de editais de licitação e na gestão de contratos de execução indireta e contínua de serviços:

9.3.3.1. para modelos de execução indireta de serviços, inclusive os baseados na alocação de postos de trabalho, se a categoria profissional requerida se encontra amparada por convenção coletiva de trabalho, ou outra norma coletiva aplicável a toda a categoria, determinando o respectivo valor salarial mínimo, esse pacto laboral deve ser rigorosamente observado nas licitações efetivadas pela Administração Pública e nas contratações delas decorrentes; (ACÓRDÃO No 614/2008 - TCU - PLENÁRIO, Processo: TC 016.124/2005-0 Relator: Augusto Sherman Cavalcanti. Data da Sessão: 9/4/2008 – Ordinária)



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Obras, Reforma e Manutenção

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ, que determina a necessidade de observância da legislação trabalhista, ressaltando a impossibilidade de fixação de salário em valor abaixo do piso salarial estipulado em Acordo Coletivo de Trabalho:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. PISO SALARIAL DA CATEGORIA DE MOTORISTAS E COBRADORES. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO E CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

1. O edital de licitação, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos do certame, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas. Sob essa perspectiva, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência do Poder Judiciário, quando da interpretação das condições editalícias do certame, limita-se a afastar possível ilegalidade do edital.

2. Na concorrência pública, a administração tem o poder discricionário de fixar, no edital, os valores de remuneração salarial dos empregados das empresas concorrentes, quando tais valores vierem a influir nos custos dos serviços públicos objeto da concorrência. Assim, não há ilegalidade na observância pela administração do piso salarial estabelecido em Acordo Coletivo de Trabalho que vincula apenas uma determinada empresa (a signatária), quando o valor nele previsto é adotado apenas como parâmetro. Ilegalidade haveria se tal critério viesse a burlar a legislação trabalhista, no sentido de fixar piso salarial inferior ao estabelecido em Convenção Coletiva de Trabalho que abrangesse a região onde os serviços públicos seriam prestados.(...) (REsp 796.388/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 05/09/2007, p. 236).

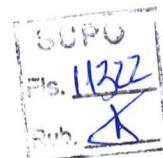
De rigor citar, outrossim, precedente oriundo do TRF-3ª Região, que sustenta que “na hipótese, o salário base/hora para os profissionais geólogos abaixo do piso salarial também demonstra a impossibilidade de se conciliar os custos estimados e os que serão exigidos para consecução do objeto licitado”.

Pois bem, analisando os valores apresentados pela licitante ENGEMIL, no que tange a função de AJUDANTE/SERVENTE COM COMPLEMENTARES, tem-se o valor horário de R\$ 6,27 (seis reais e vinte e sete centavos). Se acrescida de encargos sociais o valor horário é de R\$ 11,60 (onze reais e sessenta centavos). Por outro giro, o valor unitário da **convenção coletiva é de R\$ 5,41** (cinco reais e quarenta e um centavos), **sem encargos sociais e sem encargos complementares.**

11 X



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Obras, Reforma e Manutenção



Assim, para aferir se os salários apresentados pela licitante ENGEMIL estão de acordo com a convenção coletiva vigente deve-se retirar de sua proposta os encargos sociais e complementares imprescindíveis para a prestação do serviço.

Utilizando-se os encargos sociais e complementares do SINAPI 04/2020 o recorrente CONSÓRCIO LC demonstrou que o valor horário para a função AJUDANTE/SERVENTE seria de R\$ 1,41 (um real e quarenta e um centavos), valor muito aquém da convenção coletiva.

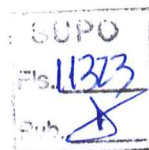
FUNÇÃO PROFISSIONAL	UNID	VALOR UNITÁRIO DA ENGEMIL SEM ENCARGOS SOCIAIS E COM ENCARGOS COMPLEMENTARES (A)	VALOR UNITÁRIO DOS ENCARGOS COMPLEMENTARES SINAPI 04/2020 (B)	VALOR UNITÁRIO DA ENGEMIL SEM ENCARGOS COMPLEMENTARES (SALÁRIO/HORA) (C=A-B)	VALOR UNITÁRIO DO SINAPI SEM ENCARGOS SOCIAIS E SEM ENCARGOS COMPLEMENTARES SINAPI 04/2020 (D)	VALOR UNITÁRIO DA CONVENÇÃO COLETIVA SEM ENCARGOS SOCIAIS E SEM ENCARGOS COMPLEMENTARES (E)	COMPARATIVO "C" EM RELAÇÃO A "D" "C" EM RELAÇÃO A "E" (%)	
							SINAPI 04/2020 (C-D)/D	CONVENÇÃO (C-E)/E
AJUDANTE / SERVENTE COM COMPLEMENTARES	H	6,27	4,86	1,41	5,17	5,41	-72,73%	-73,94%
PROFISSIONAL / OFICIAL COM COMPLEMENTARES								
ARMADOR	H	8,30	4,89	3,41	6,95	7,27	-50,94%	-53,09%
CARPINTEIRO	H	8,30	4,85	3,45	6,95	7,27	-50,36%	-52,54%
PEDREIRO	H	8,30	4,97	3,33	6,95	7,27	-52,09%	-54,20%
PINTOR	H	8,30	6,09	2,21	6,95	7,27	-68,20%	-69,60%
ELETRICISTA	H	8,30	5,15	3,15	7,19	7,52	-56,19%	-58,11%
ENCANADOR	H	8,30	4,56	3,74	7,19	7,52	-47,98%	-50,27%

* Como a Engemil não apresentou as Composições de Preços Unitários Auxiliares em sua Proposta de Preços, adotamos os valores dos Encargos Complementares do SINAPI mês 04/2020

Tendo em vista que, notadamente nos encargos complementares é possível o oferecimento de descontos por parte do licitante, esta comissão logrou manter somente ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE, retirando portanto CURSOS, EPI, EXAMES, SEGURO, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS e, ainda assim, os valores apresentados seriam menores que a convenção coletiva vigente.

A exclusão de tais itens se dá pelo fato de poderem, em hipótese, já serem bens de propriedade do contratado ou já existirem cursos, exames e seguros vigentes, razão pela qual seria possível sua eliminação da formação de custos do contratado.

O valor da convenção coletiva, acrescido dos encargos sociais, alimentação e transporte, resultam em remuneração mínima de R\$ 12,91 (doze reais e noventa e um centavos), o que é maior que o valor horário apresentado pelo licitante (R\$ 11,60):



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Obras, Reforma e Manutenção

COMPOSIÇÃO MINIMA EXIGIDA PELA CONVENÇÃO TRABALHISTA

Código
Descrição
Data
Estado
Tipo
Unidade

SERVENTE/ AJUDANTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES
04/2020
Mato Grosso
SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS
H

Valor com 12,91

codigo	Descrição	Tipo	Unidade	Valor com Desoneração	Coefficiente	Valor com Desoneração
I 00006111	SERVENTE DE OBRAS (COVENÇÃO COLETIVA 2019/2021 = R\$5,41+ENCARGOS SOCIAIS (84,98%))	Mão de Obra	H	R\$ 10,00	1,0	R\$10,00
I 00037370	ALIMENTACAO - HORISTA (COLETADO CAIXA)	Outros	H	2,20	1,0	R\$2,20
I 00037371	TRANSPORTE - HORISTA (COLETADO CAIXA)	Serviços	H	0,71	1,0	R\$0,71
TOTAL MINIMO DA CONVENÇÃO TRABALHISTA						R\$ 12,91

O mesmo raciocínio pode ser utilizado para a função de profissional eletricista, que a proposta do licitante ENGEMIL foi de R\$ 8,30 (oito reais e trinta centavos) com encargos complementares. Se acrescido de encargos sociais, a proposta do licitante é de R\$ 15,35 (quinze reais e trinta e cinco centavos). Por sua vez, a convenção coletiva vigente orienta o pagamento de R\$ 7,52 (sete reais e cinquenta e dois centavos) sem computar encargos sociais e encargos complementares.

O valor da convenção coletiva, acrescido dos encargos sociais, alimentação e transporte, resultam em remuneração mínima de R\$ 16,82 (dezesesseis reais e oitenta e dois centavos), o que é maior que o valor horário apresentado pelo licitante (R\$ 15,35).

COMPOSIÇÃO MINIMA EXIGIDA PELA CONVENÇÃO TRABALHISTA

Código
Descrição
Data
Estado
Tipo
Unidade

PROFISSIONAL / OFICIAL COM COMPLEMENTARESS COMPLEMENTARES
04/2020
Mato Grosso
SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS
H

Valor com 16,82

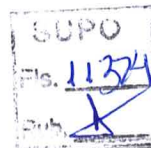
codigo	Descrição	Tipo	Unidade	Valor com Desoneração	Coefficiente	Valor com Desoneração
I 00006111	ELETRICISTA (COVENÇÃO COLETIVA 2019/2021 = R\$7,52+ENCARGOS SOCIAIS (84,98%))	Mão de Obra	H	R\$ 13,91	1,0	R\$13,91
I 00037370	ALIMENTACAO - HORISTA (COLETADO CAIXA)	Outros	H	2,20	1,0	R\$2,20
I 00037371	TRANSPORTE - HORISTA (COLETADO CAIXA)	Serviços	H	0,71	1,0	R\$0,71
TOTAL MINIMO DA CONVENÇÃO TRABALHISTA						R\$ 16,82

Assim, esta comissão orienta a desclassificação da licitante ENGEMIL por descumprimento da cláusula 11.11 do edital.

11 X

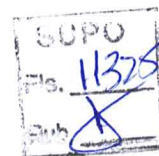


Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Obras, Reforma e Manutenção



2.1.3. A argumentação quanto ao resumo de cotação não apresentado pela empresa, não se trata de uma exigência acostada no edital no item 11.6, e sim sendo a planilha do anexo exemplificativa.

11 X



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Obras, Reforma e Manutenção

CONCLUSÃO

Considerando os recursos administrativos **processo 371143/2020** – RECORRENTE CONSORCIO LC, **processo 365468/2020**- RECORRENTE ENGEMIL ENGENHARIA EMPREEENDIMENTO MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA, **processo 370294/2020**- RECORRENTE CONSORCIO HOSPITAL CUIABÁ.

Considerando as contrarrazões aos recursos administrativos interpostos, **processo 383597/2020** RECORRENTE SALVER CONSTRUTORA E INCOPORADORA LTDA, **processo 383797/2020** RECORRENTE CONSORCIO LC, **processo 383802/2020** RECORRENTE CONSORCIO LC, **384018/2020** RECORRENTE CONSORCIO HOSPITAL CUIABÁ.

Considerando a análise dos autos acima dispostos e dos dados coletados, dentro das exigências edilícias, sendo processado todos os elementos reunidos, de maneira suficiente, conclui-se a classificação abaixo:

CLASSIFICADAS:

1. CONSORCIO LC CUIABÁ - R\$ 92.920.748,17
2. CONSORCIO RAC BRAFER - R\$ 97.762.435,61
3. CONSORCIO HJ - R\$ 99.472.907,32
4. JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS S/A – R\$ 106.069.051,80

Sendo a empresa, ENGEMIL ENGENHARIA EMPREEENDIMENTO MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA, SALVER CONSTRUTORA E INCOPORADORA LTDA, PORTO BELO ENGENHARIA LTDA, SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, TECON TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES

14 X



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Obras, Reforma e Manutenção



LTDA, CONSÓRCIO HOSPITAL CUIABÁ, CONSÓRCIO EMS CENTRAL
CUIABÁ, DESCLASSIFICADA em acordo com os termos constantes no edital.

Sem, mais para o momento, nos colocamos a disposição para quaisquer
informações posteriores.

Patricia Delgado
Eng. Civil
SUPO/GBSAAF/SES-MT

Marcio Braga de Almeida
Eng. Sanitarista, ambiental e segurança do
trabalho
SUPO/GBSAAF/SES-MT

Mayara Galvão Nascimento
Superintendente de Obras reformas e manutenções
SUPO/GBSAAF/SES-MT